PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19”.

Autoria: Nilson Araújo Radialista

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Nilson Araújo Radialista e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

§1º o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

§2º a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º as sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 2.000 (dois mil reais) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 2.000,00 (dois mil reais) UFESPs.

§3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§4º a aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3° as penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde para a aquisição de insumos.

Art. 5º podem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender cabível.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de junho de 2.021.

**Nilson Araújo Radialista**

Vereador



Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nilson Araújo Radialista, que dispõe sobre a penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19”.

Embora a imunização dos munícipes contra a COVID-19 deva observar o Plano Nacional de Imunização, cada vez mais temos acompanhado pelos veículos de informação o desrespeito a esta estratégia de imunização, com a burla da ordem de preferência estabelecida.

É necessário, portanto, uma rápida resposta deste Parlamento para coibir tais comportamentos, no âmbito local.

Nesse sentido, a presente proposta visa estabelecer sanções administrativas aos que não respeitarem a fila de vacinação contra o coronavírus, enrijecendo as penalidades previstas na Legislação Estadual (Lei n. 17.320/2021).

No tocante à legalidade, a proteção à saúde dos munícipes, é de competência legislativa comum entre todos os entes da Federação (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). Portanto, há espaço constitucional para o ente municipal legislar sobre o assunto no que tange à população no seu território, ou seja, de interesse local (artigo 30, incisos I e II).

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de junho de 2.021.

**Nilson Araújo Radialista**

Vereador 